Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0004886-65.2013.8.07.0018
RECORRENTE(S)	JOSE AUGUSTO ALVES e MARTHA GENY VARGAS BORRAZ
RECORRIDO(S)	FLAVIO TEODORO DA SILVA,MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Acórdão Nº	2191578

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1.199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II. AFASTAMENTO DE ENQUADRAMENTOS ANTERIORES. EXIGÊNCIA DE DOLO E FINALIDADE ESPECÍFICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA NO INCISO III. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENALIDADES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão de fatos ocorridos durante a investigação do denominado “Crime da 113 Sul”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se, diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, subsiste o enquadramento dos fatos imputados aos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa; (II) estabelecer quais penalidades são aplicáveis na hipótese de manutenção parcial da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 tornou taxativo o rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e revogou expressamente os incisos I e II.

4. A nova disciplina afasta o enquadramento de fatos anteriormente subsumidos a esses dispositivos, vedada a aplicação por analogia.

5. O Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal exige dolo para a configuração da improbidade e permite a aplicação da lei mais benéfica aos processos sem trânsito em julgado.

6. A falsidade ideológica, a fraude processual e a tortura deixam de encontrar previsão no rol vigente do art. 11, o que impõe o afastamento das respectivas condenações na esfera da improbidade.

7. A violação de sigilo funcional permanece prevista no art. 11, inciso III, na redação atual, quando demonstrados risco à segurança da sociedade ou benefício indevido.

8. A prova dos autos evidencia que a agente pública divulgou informações sigilosas de investigação criminal, com dolo e finalidade de obter vantagem indevida relacionada à condução do inquérito.

9. O ato apresenta lesividade relevante e viola princípios da administração pública, com indicação das normas infringidas, conforme exigido pela lei vigente.

10. A nova redação do art. 12, III, restringe as penalidades aplicáveis aos atos do art. 11 à multa civil e à proibição de contratar com o poder público, afastando perda da função pública, suspensão de direitos políticos e cassação de aposentadoria.

11. A dosimetria deve considerar a gravidade do ilícito e a subsistência de apenas um ato de improbidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso da ré parcialmente provido e recurso do réu provido.

*Tese de julgamento: "*1. A Lei nº 14.230/2021 torna taxativo o rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e exclui o enquadramento de fatos não previstos nos incisos vigentes. 2. A exigência de dolo e de finalidade específica aplica-se aos processos em curso sem trânsito em julgado que versem sobre atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, conforme Tema 1.199/STF. 3. A violação de sigilo funcional permanece tipificada no art. 11, inciso III, quando demonstrados risco à segurança pública ou benefício indevido. 4. As penalidades aplicáveis aos atos do art. 11 restringem-se à multa civil e à proibição de contratar com o poder público."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; Lei nº 8.429/1992, arts. 11 e 12, III; Lei nº 14.230/2021; CP, art. 325; CPP, art. 20; CPC/2015, arts. 355, I, e 372.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18.8.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.817.073/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.9.2024 ; TJDFT, APCIV 0704006-56.2018.8.07.0018, Rel. Des. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, j. 7.6.2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e JOSE FIRMO REIS SOUB - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador

ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recurso da ré parcialmente provido e recurso do réu provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Outubro de 2026

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Relator

RELATÓRIO

Os autos retornaram a esta egrégia Turma para rejulgamento, a fim de fazer juízo de conformação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, em razão do acórdão da Primeira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.817.073/DF. Determinou a reapreciação do julgado à luz da Lei nº 14.230/2021 e do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em desfavor de Martha Geny Vargas Borraz, José Augusto Alves e Flávio Teodoro da Silva, por atos de improbidade administrativa praticados durante a investigação do triplo homicídio conhecido como "Crime da 113 Sul".

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira ré (Martha Geny) pelos atos de falsidade ideológica, fraude processual, violação de sigilo funcional e tortura, e o segundo réu (José Augusto) pelo ato de tortura, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. O terceiro réu (Flávio Teodoro) foi absolvido.

A colenda 8ª Turma Cível, sob minha relatoria, julgou e negou provimento às apelações de Martha Geny e José Augusto, mantendo a sentença. Rejeitados os embargos de declaração, os réus interpuseram recurso especial e agravo em recurso especial, respectivamente, ambos inadmitidos pela Presidência do STJ. Os agravos internos foram desprovidos pela mencionada Primeira Turma. Em sede de embargos de declaração opostos por Martha Geny, o aludido Órgão fracionário do STJ, por unanimidade, acolheu parcialmente o recurso, com efeitos infringentes, e determinou o retorno dos autos para que este Tribunal verifique a continuidade típico-normativa em relação ao inciso III do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão da revogação dos incisos I e II pela Lei nº 14.230/2021, procedendo, se mantida a condenação, à nova dosimetria das sanções. Determinou, ainda, a extensão dos efeitos ao corréu José Augusto Alves.

O acórdão da referida Corte Superior transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2025.

Recebidos os autos neste egrégio Tribunal, foram encaminhados para a 8ª Turma Cível e a redistribuição, pois este Relator deixou de integrar o referido órgão em 20 de junho de 2022. Encaminhado o feito ao eminente Desembargador Robson Vieira Teixeira de Freitas, Sua Excelência determinou sua devolução a este Relator, suscitando-se, por consequência, conflito negativo de competência. O colendo Conselho Especial, em sessão de 7 de abril de 2026, conheceu do conflito e declarou competente este Relator (Acórdão nº 2107143).

As partes foram intimadas, facultando-lhes manifestação a respeito do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão proferida pelo Conselho Especial no julgamento do conflito de competência.

A Procuradoria de Justiça, por seu representante, emitiu parecer (ID 70869513), opinando pela manutenção do acórdão original.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Os autos retornaram a esta egrégia Turma por determinação do Superior Tribunal de Justiça para juízo de conformação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC), conforme acórdão proferido pela Primeira Turma daquela Corte nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.817.073/DF.

Neste novo exame, a controvérsia limita-se à incidência da Lei nº 14.230/2021 sobre as condutas imputadas aos réus, à luz do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre verificar se subsiste continuidade típico-normativa em relação ao art. 11, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 e, mantida eventual condenação, proceder à nova dosimetria das sanções.

Premissa normativa: Tema 1.199/STF e nova redação do art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa (LIA)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989), fixou as seguintes teses vinculantes:

(1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — dolo;

(2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

(3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

(4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações relevantes no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. A redação anterior utilizava o termo "notadamente", o que conferia ao rol de condutas caráter exemplificativo. O texto atual substituiu essa locução por "*caracterizada por uma das seguintes condutas*", tornando a enumeração taxativa.

Acentue-se que os incisos I e II foram expressamente revogados.

O inciso III permaneceu vigente, porém com redação significativamente mais restritiva, passando a tipificar a conduta de "*revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado*".

Os §§ 1º e 2º do novo art. 11 acrescentaram elemento subjetivo especial: somente se configura improbidade quando comprovado o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem. O § 3º exige a demonstração objetiva da ilegalidade praticada, com indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. O § 4º reclama lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Os fatos são anteriores à Lei nº 14.230/2021 e inexiste condenação transitada em julgado. Assim, as alterações legislativas incidem na espécie, nos termos da tese 3 do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, conforme expressamente determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão que ensejou o presente juízo de conformação.

Diretriz vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Martha Geny Vargas Borraz, com efeitos infringentes, reconheceu expressamente a tipicidade quanto às condutas antes enquadradas nos revogados incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, determinando o juízo de conformação. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues (ID 68720746):

Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, qual seja, o dolo.

Após, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese fixada quanto ao Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

(...)

Esta Corte Superior não tem a possibilidade de identificar se efetivamente a conduta propiciou o resultado legalmente exigido, razão por que entendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, analisando o contexto fático probatório, seja verificado se a conduta lá identificada se enquadra no inciso III do art. 11 da LIA na sua atual redação. Na hipótese de não se identificar a tipificação das hipóteses do art. 11 da LIA, os pedidos devem ser julgados

improcedentes. Verificada, no entanto, a continuidade típico-normativa, deve o órgão julgador na origem proceder à nova dosimetria das penas, considerando-se, especialmente, que as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, após a publicação da Lei 14.230/2021, não mais podem ser aplicadas em relação a atos ímprobos violadores dos princípios administrativos.

A diretriz fixada pelo Tribunal da Cidadania vincula este juízo de conformação. Passa-se, então, à análise individualizada das condutas, com observância rigorosa dos parâmetros traçados pelo acórdão de retorno.

Falsidade ideológica (Martha Geny Vargas Borraz)

A sentença condenou a ré pela inserção de informações falsas, consistentes em supostas "*ligações telefônicas anônimas*", nos pedidos de prisão temporária de Alex Peterson Carvalho Soares, Rami Jalal Ali Kalout e Cláudio José de Azevedo Brandão, bem como pela inclusão de dado inverídico no Memorando nº 553/2010-DP. O fato foi tipificado no art. 299 do Código Penal (CP) e enquadrado no art. 11, inciso I, da LIA.

Com a revogação expressa do inciso I pela Lei nº 14.230/2021, a conduta de inserir informação falsa em documento público perdeu correspondência no rol taxativo do art. 11. Examinados os incisos remanescentes (III, IV, V, VI, XI e XII), nenhum contempla a situação de falsidade ideológica.

Diante da taxatividade do rol, apenas as hipóteses previstas nos incisos vigentes do art. 11 podem caracterizar ato de improbidade administrativa. Por isso, ainda que o fato revele afronta aos deveres de honestidade e legalidade, a ausência de enquadramento legal específico afasta a tipificação nessa esfera, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão que determinou o retorno do processo.

Dessa forma, impõe-se o afastamento da condenação por esse ato.

Fraude processual (Martha Geny Vargas Borraz)

A ré foi condenada pelo "plantio" de chave apreendida no local do crime no molho de chaves encontrado na residência de Alex Peterson, conduta tipificada no art. 347 do CP e igualmente enquadrada no art. 11, I, da LIA.

Aplica-se o mesmo fundamento, pois, revogado o inciso I, o rol remanescente do art. 11 não prevê a inovação artificiosa do estado de coisa com o objetivo de induzir o juízo a erro.

Assim, a condenação por esse ato também deve ser afastada.

Violação de sigilo funcional (Martha Geny Vargas Borraz)

A requerida foi condenada por revelar fatos sigilosos da investigação do "Crime da 113 Sul" à Rosa Maria Jaques e João Toccheto, por meio de e-mails e comunicações telefônicas, inclusive com

antecipação de diligências policiais. A conduta foi tipificada no art. 325 do CP e enquadrada no art. 11, III, da LIA.

O inciso III permanece vigente na Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, e tipifica a conduta de *"revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado"*.

A conduta da ré subsome-se ao inciso vigente, conforme razões a seguir.

O inquérito policial que investigava o triplo homicídio tramitava sob segredo de justiça. A ré, na condição de Delegada Chefe da 1ª Delegacia de Polícia, detinha o dever funcional de preservar o sigilo das informações. Não obstante, revelou detalhes sensíveis da apuração a pessoas estranhas ao procedimento, a vidente Rosa Maria Jaques e seu marido João Toccheto, conforme demonstram os e-mails constantes das mídias 12, 13 e 14 do volume 35, dos autos físicos originais, ora digitalizados e disponíveis no PJe.

Os correios eletrônicos revelam a extensão da violação: a ré comunicou diligências realizadas ("*Estivemos ontem na casa do desdentado e olhamos tudo, mas não encontramos nada*"), encaminhou fotografias dos investigados *("Seguem anexo as fotos dos três elementos*"), relatou resultados de buscas ("*encontramos dentro de uma sacola plástica amarela, em cima do armário de madeira, 3 toucas pretas e uma luva também preta*"), antecipou diligências futuras ("*Estou indo agora pela manhã na casa da mulher de cabelo loiro*") e compartilhou detalhes operacionais que comprometiam a integridade da persecução penal.

Quanto ao elemento qualificador exigido pelo inciso III, a conduta colocou em risco a segurança da sociedade. A revelação de dados sigilosos de investigação de triplo homicídio de grande repercussão, envolvendo ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, a pessoas sem qualquer vinculação com a persecução penal comprometeu a eficácia da atuação dos órgãos de segurança pública. A antecipação de diligências expôs a risco a coleta de provas, com potencial de alertar suspeitos e prejudicar a apuração de crime gravíssimo, afetando diretamente o funcionamento do sistema de justiça criminal e a confiança social nas instituições de segurança pública.

Ademais, a conduta propiciou beneficiamento por informação privilegiada em favor dos destinatários. Rosa Maria Jaques e João Toccheto receberam acesso a informações reservadas da investigação, utilizando-as para fornecer "orientações" à Delegada — circunstância que lhes conferia posição privilegiada e benefício reputacional perante terceiros.

O dolo é inequívoco. A ré, por ato próprio, redigiu e encaminhou os e-mails contendo informações sigilosas, demonstrando consciência plena de que os fatos deveriam permanecer em segredo. O elemento subjetivo está comprovado de forma direta e documental, satisfazendo a exigência do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao elemento subjetivo especial exigido pelos §§ 1º e 2º do art. 11, a ré agiu com o fim de obter benefício indevido. Os próprios e-mails indicam que a Delegada buscava manter a titularidade do inquérito e a aparência de avanço investigativo, utilizando as informações fornecidas pela vidente para direcionar a apuração. A ré reconheceu expressamente que "*o promotor de justiça do caso quer de todo jeito tirar o inquérito das minhas mãos e passar para outra DP, logo agora que estamos no caminho certo*", evidenciando o interesse pessoal na manutenção da condução do caso por meios irregulares.

A lesividade relevante ao bem jurídico tutelado (§ 4º) está configurada, pois a quebra do sigilo comprometeu a integridade de investigação criminal de triplo homicídio, afetando a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e na administração da justiça.

As normas violadas, conforme exige o § 3º do art. 11, são: art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade); art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional); e art. 20 do Código de Processo Penal (sigilo do inquérito policial).

A conduta enquadra-se, portanto, no art. 11, III, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021. **Mantém-se a condenação da ré Martha Geny por esse ato de improbidade.**

Tortura (Martha Geny Vargas Borraz e José Augusto Alves)

A sentença condenou ambos os réus pela prática de tortura (art. 1º, I, "a", da Lei 9.455/97), consistente na prática de agressões físicas e psicológicas contra Alex Peterson, Rami Jalal e Cláudio Brandão com o fim de obter confissão.

Sob a redação original da LIA, a conduta foi enquadrada no art. 11, I. Com a revogação expressa deste inciso pela Lei nº 14.230/2021, a prática de tortura, embora constitua conduta de extrema gravidade, não encontra correspondência em nenhum dos incisos remanescentes do art. 11 (III, IV, V, VI, XI e XII). A taxatividade do rol impede o enquadramento por analogia ou por extensão do *caput*.

Impõe-se, portanto, o afastamento da condenação de Martha Geny e de José Augusto por essa conduta.

Registre-se que o afastamento da tipificação na esfera da improbidade administrativa não prejudica as responsabilizações nas esferas penal e disciplinar, independentes entre si.

A respeito da matéria, colaciona-se julgado deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ADMITIDO. MODIFICAÇÃO DA LEI N. 8.429/91 PELA LEI N. 14.230/21. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 11. EMBASAMENTO PARA CONDENAÇÃO POSTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE VINCULANTE. ARE 843989 (TEMA REPETITIVO n. 1199). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na petição inicial da ação de improbidade administrativa, em síntese, o MPDFT alegou que os réus, valendo-se dos cargos ocupados na Administração Pública Distrital (delegados e agente da PCDF), entre os meses de maio e junho do ano de 2014, concederam tratamento diferenciado e privilegiado a presos condenados no âmbito da Ação Penal n. 470 do STF (Processo do Mensalão), permitindo-lhes visitas em descompasso com a Ordem de Serviço n. 82/2013, da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, que estipulava horário da visitação de 9h às 15h, de forma ininterrupta, às quartas e quintas-feiras.

2. Aduziu que as condutas dos réus estariam tipificadas no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.429/91.

3. No curso da ação, foi publicada a Lei n. 14.230/21, e o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, "em face da impossibilidade jurídica do pedido, dada a atipicidade das condutas atribuídas aos réus, o que faço com esteio nas disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e artigo 9º da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)".

4. Interposto recurso, o MPDFT pretende a reforma da "sentença de ID 120002344, para declarar a inconstitucionalidade incidental do caput do artigo 11 e do inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.230/2021, com a consequente aplicação, ao caso em tela, do efeito repristinatório da legislação em vigor anteriormente. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o MPDFT pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa".

5. Acerca do pedido de declaração incidental, pertinente esclarecer que, no exame da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 7.236/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, em decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, ad referendum do Plenário, manifestou-se, cautelarmente, pela constitucionalidade da modificação legislativa em análise. Decidiu que: "Em relação aos artigos 11, caput e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS para a concessão da medida cautelar pleiteada pela requerente.".

6. No julgamento do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), pelo Tribunal Pleno, a mencionada modificação legislativa (revogação dos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/92) também foi objeto de análise, sem indicação de sua inconstitucionalidade. Diante da análise do STF, posterior à interposição do recurso, incabível a arguição de inconstitucionalidade.

7. Julgado o ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), foi fixada a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

8. A conjuntura dos autos não se amolda às hipóteses descritas na reportada tese (itens 1 a 4). Porém, a solução jurídica está no voto do eminente Relator do ARE 843989 (Tema Repetitivo n. 1199), em conformidade com o fragmento reproduzido: "(...) Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.".

9. "Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada."

10. “Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.”

11. “Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.”

12. Assim, no seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclarece que, em razão dos princípios da não ultra-atividade e do tempus regit actum, os revogados incisos I e II do art. Lei n. 8.429/1992, não podem embasar sentença condenatória proferida após a publicação da Lei n. 14.230/2021. O juiz deve aplicar a lei vigente no momento da sentença. Não é permitida, nos processos pendentes de sentença, condenação por um ato que não é mais tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Consequentemente, em razão da atual atipicidade das condutas atribuídas aos réus, escorreita a sentença recorrida, ao julgar improcedente os pedidos iniciais da ação de improbidade administrativa.

13. Recurso conhecido. Incidente de arguição de inconstitucionalidade não admitido. Prosseguindo no julgamento do recurso, nos termos do art. 949, I, do CPC e art. 288, I, do RITDF, desprovido o recurso.

(Acórdão 1721664, 0704006-56.2018.8.07.0018, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/06/2023, publicado no DJe: 07/07/2023.)

Situação de José Augusto Alves

O réu José Augusto Alves foi condenado exclusivamente pela prática de tortura. Afastada essa conduta do âmbito da improbidade administrativa, por ausência de correspondência no rol taxativo do art. 11 da LIA com a redação da Lei nº 14.230/2021, a pretensão formulada em desfavor dele é improcedente.

Sanções aplicáveis à Martha Geny Vargas Borraz

A Lei nº 14.230/2021 também alterou o art. 12 da LIA, redimensionando as sanções para os atos de improbidade previstos no art. 11. O novo art. 12, III, prevê exclusivamente:

(a) pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e

(b) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

A nova redação do art. 12, III, não contempla as sanções de perda da função pública, cassação de aposentadoria e suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade do art. 11.

A norma mais favorável aplica-se ao caso, nos termos da tese 3 do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, pois inexiste condenação transitada em julgado.

Dessa forma, as sanções de perda da função pública, cassação de aposentadoria e suspensão dos direitos políticos fixadas pela sentença devem ser afastadas em relação à Martha Geny.

Na dosimetria, considerada a gravidade da conduta, consistente na revelação reiterada de informações sigilosas de investigação de triplo homicídio de grande repercussão por Delegada de Polícia a pessoas estranhas ao inquérito, bem como a circunstância de que a condenação se restringe a um único ato de improbidade, fixam-se as seguintes sanções:

(a) pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela ré à época dos fatos; e

(b) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Por tais fundamentos e em juízo de conformação, **dou parcial provimento** ao recurso de Martha Geny Vargas Borraz, para reformar a sentença, afastando as condenações relativas à falsidade ideológica, à fraude processual e à tortura, por ausência de tipificação no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, mantendo a condenação exclusivamente pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso III, da referida lei, e fixando as penalidades de pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos (6/11/2009) e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado, afastadas as sanções de perda da função pública, cassação de aposentadoria e suspensão dos direitos políticos.

Dou provimento ao apelo de José Augusto Alves, para julgar improcedente a pretensão deduzida em relação a ele, por ausência de correspondência da conduta de tortura no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, na redação vigente.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)
O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

Recurso da ré parcialmente provido e recurso do réu provido. Unânime

Assinado eletronicamente por:
MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA 04/11/2026 22:26:33
https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26110422263345500000088247558
ID do documento: 91365602



26110422263345500000088247558